



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.608 - SC (2010/0224286-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **MARIA INES ZATTAR**
REPR. POR : **JUCELIA BORGES DA COSTA - CURADOR**
ADVOGADO : **JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. ART. 485, V, DO CPC. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO EXEGÉTICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação rescisória que visa desconstituir acórdão da Quinta Turma proferido nos autos do REsp n. 1.096.428/SC, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial das dependentes do falecido militar, ex-combatente, para reconhecer o direito à pensão especial, nos termos do art. 53 do ADCT, observada a prescrição quinquenal.

2. Os pedidos de Maria da Glória Costa Zattar e Maria Inês Zattar, a saber, de reconhecimento da condição de ex-combatente de Fuede Zattar e da consequente concessão de pensão especial, foram julgados improcedentes pela sentença, por se considerar, preliminarmente, tratar-se de hipótese de prescrição de trato sucessivo e, no mérito, por se entender que o dispositivo constitucional não alcançava os militares que somente realizaram o patrulhamento da costa litorânea ao tempo da Segunda Guerra Mundial.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, por maioria, afirmando a falta de prova da efetiva participação como ex-combatente do esposo/pai nas operações bélicas da Segunda Guerra Mundial.

4. O recurso especial das dependentes foi parcialmente provido ao único e exclusivo fundamento da natureza jurídica da condição de ex-combatente, sem qualquer abordagem a respeito da prescrição.

5. O acórdão rescindendo não fez nenhuma menção à prescrição, tampouco foi esta objeto de questionamento pela União quando da interposição do agravo regimental.

6. Não tendo sido decidida a controvérsia referente ao dispositivo indicado, não há falar em violação literal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado.

7. Ação rescisória improcedente, ficando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Divergiu a Sra. Ministra Regina Helena Costa quanto à fundamentação. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.608 - SC (2010/0224286-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória proposta pela União em face de acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.096.428/SC, que manteve a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial das dependentes do falecido militar, ex-combatente, para reconhecer o direito à pensão especial, nos termos do art. 53 do ADCT, observada a prescrição quinquenal.

Eis a ementa (fl. 571):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES..

1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi destacado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

Agravo regimental desprovido.

Alega a autora como fundamento para desconstituir o julgado violação literal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em conta o decurso do prazo de 5 anos para ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, contados do indeferimento do requerimento administrativo.

Diz que (fls. 7/8):

[...]

Da simples leitura do artigo [1º do referido decreto] infere-se que qualquer que seja a natureza da ação, em se tratando de ação contra a Fazenda Federal, o prazo de prescrição é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso sob exame, o prazo é contado da data em que o requerimento administrativo das demandantes foi indeferido, ou seja, 13 de junho de 1998 [...]

Observa-se que a petição inicial foi protocolada em 5 de julho de 2004 [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, evidente o decurso de mais de cinco anos entre a negativa do pedido administrativo e o ajuizamento da ação.

[...]

Ao contestar a ação, Maria Inês Zattar informa, primeiramente, o óbito de sua mãe, também dependente do militar falecido e corré na presente ação.

Aponta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente rescisória, porquanto a controvérsia posta na demanda gira em torno da prescrição de fundo de direito, afastada na sentença; não tendo a União se insurgido contra esse fundamento, ocorreu o trânsito em julgado desse ponto.

Em razão disso, diz que a decadência para a propositura da ação rescisória teve seu curso iniciado com a publicação da sentença, em 14/2/2007, encerrando-se em 14/2/2009. Contudo, a petição inicial foi protocolizada em 17/10/2010, fora do prazo legal.

Alega não ter ocorrido a prescrição apontada pela autora da rescisória, diante da incapacidade civil da ré, decorrente de retardo mental congênito, comprovada nos autos da ação ordinária, configurando a hipótese do art. 198, I, do Código Civil, de não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Defende que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é *uníssono no sentido de que não há prescrição do fundo de direito para o requerimento de Pensão Especial de Ex-combatente, por se tratar de prestação de trato sucessivo* (fl. 634).

Sustenta ter havido preclusão, uma vez que a sentença reconheceu a incidência da Súmula 85/STJ, afastando a prescrição do fundo de direito, *oportunidade em que o Recorrente poderia, caso assim entendesse, ter manejado recurso próprio. Contudo, não o fez e, agora pretende substituir o competente recurso por ação rescisória, como se possível fosse* (fl. 636).

Mediante a decisão de fl. 798, a presente ação foi extinta em relação à corré Maria da Glória Costa Zattar, tendo em conta o seu falecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando as razões anteriores.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação rescisória em parecer assim resumido (fl. 877):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADA.

- A pensão devida aos ex-combatentes poderá ser requerida a qualquer tempo, não incidindo a prescrição de fundo de direito.
- Parecer pela improcedência.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.608 - SC (2010/0224286-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, a presente ação rescisória visa desconstituir acórdão da Quinta Turma proferido nos autos do REsp n. 1.096.428/SC, que manteve decisão monocrática dando provimento ao recurso especial das dependentes do falecido militar, ex-combatente, para reconhecer o direito à pensão especial, nos termos do art. 53 do ADCT, observada a prescrição quinquenal.

Preliminarmente, não há falar em decadência do direito de propor a demanda, uma vez que, arquivado o mandado de intimação da União da publicação do acórdão que julgou o agravo regimental em 10/2/2009, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo se deu em 13/3/2009, e a petição inicial foi protocolizada em 17/12/2010.

Ao que se observa dos autos, os pedidos de Maria da Glória Costa Zattar e Maria Inês Zattar, a saber, de reconhecimento da condição de ex-combatente de Fuede Zattar e da consequente concessão de pensão especial, foram julgados improcedentes pela sentença, por se considerar, preliminarmente, tratar-se de hipótese de prescrição de trato sucessivo e, no mérito, por se entender que o dispositivo constitucional não alcançava os militares que somente realizaram o patrulhamento da costa litorânea ao tempo da Segunda Guerra Mundial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, por maioria, afirmando a falta de prova da efetiva participação como ex-combatente do esposo/pai nas operações bélicas da Segunda Guerra Mundial.

O recurso especial das dependentes foi **parcialmente** provido, por decisão monocrática, tendo como único e exclusivo fundamento a natureza jurídica da condição de ex-combatente, sem qualquer abordagem a respeito da prescrição, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra-se em desacordo com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.

[...]

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO /PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 696.294/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

II – A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

III - Segurança concedida" (MS 11.102/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, **o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.**

2. Ação rescisória procedente." (AR 3.006/SE, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito das Recorrentes à pensão especial, nos termos do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas devidas, devem incidir juros moratórios à razão de 6 % ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária pelo INPC, a contar do dia em que cada parcela deveria ter sido paga. Outrossim, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

No agravo regimental (fls. 558/565), a União somente questionou a condição de ex-combatente adotada pela decisão então recorrida, sem fazer menção à prescrição.

O acórdão rescindendo negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Ao que se vê, o acórdão rescindendo não fez nenhuma referência à prescrição, tampouco foi esta objeto de questionamento pela União quando da interposição do agravo regimental.

Dessa forma, não tendo sido decidida a controvérsia referente ao dispositivo indicado, não há falar em violação literal ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Não há de ser admitida ação rescisória que verse sobre questões que não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Matéria controvertida à época do julgamento do acórdão rescindendo. Incidência, por analogia, da Súmula 343/STF.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.357/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 25/6/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ.

2. O vocábulo “promover” contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência.

3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciais não prejudicam o autor.

4. **Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada – por falta de alegação oportuna em qualquer momento – mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.**

5. **A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC.**

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.128.929/PR, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 6/10/2010 – grifo nosso)

No mesmo sentido, trago pronunciamento da Ministra Ellen Gracie por ocasião da AR n. 1.668/RJ (grifo nosso):

[...]

5. Anoto, por oportuno, que a pretensão de se rescindir o julgado sob o fundamento do inciso V do art. 485 do CPC há de ser intentada contra a decisão que agride a expressão do direito, ou, na lição de Pontes de Miranda, ‘infração a ratio legis, com infração da regra jurídica (contra literam)’, ou seja, para que se caracterize violação literal de dispositivo de lei, pressupõe-se que a norma legal tenha sido violada em sua literalidade pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda.

Como a decisão que se pretende rescindir não se pronunciou sobre a norma legal tida como contrariada, não é viável a ação que se funda na ofensa de literal disposição dessa mesma lei. Nesse sentido, esta Corte se pronunciou nos autos do Agravo Regimental em Ação Rescisória 1.725-1/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.05.2005, em acórdão assim ementado:

'Ação rescisória: inadmissibilidade. Inviável a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação do fundamento da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º).'
[...]

Ademais, *na hipótese em que a decisão rescindenda **não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação de texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória** (REsp n. 209.825/SP, Ministro Vicente Leal, DJ 12/6/2000).*

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória, ficando prejudicado o agravo regimental.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.608 - SC (2010/0224286-2)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, a União busca obter a desconstituição do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp n. 1.096.425/SC, ao argumento de que a Quinta Turma teria incorrido em violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Segundo a União, as autoras da ação original pleitearam a concessão da pensão especial de ex-combatente na via administrativa, mas tal pedido foi negado. Quando ajuizaram a ação originária, já eram passados mais de cinco anos da data em que tiveram ciência daquele indeferimento, daí por que estaria configurada a prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito.

O exame mais atento dos autos revela que, após a resposta negativa obtida na via administrativa, as autoras pleitearam o reconhecimento do pretenso direito na esfera judicial, mas a pensão lhes foi negada pela sentença e pelo acórdão da apelação.

A Ministra Laurita Vaz foi quem primeiro reconheceu o direito ao benefício, tendo dado provimento, em decisão monocrática, ao REsp n. 1.096.425/SC, com ordem de que fosse observada, quanto às parcelas vencidas, a prescrição quinquenal.

No agravo regimental interposto pela União contra o provimento do recurso, nada foi alegado acerca de eventual prescrição da pretensão referente ao fundo de direito (fls. 558/565). Consequentemente, o referido tema não foi objeto do acórdão da Quinta Turma.

Tal circunstância bem revela a total improcedência da ação rescisória, que veicula matéria completamente estranha àquela que foi objeto do acórdão rescindendo.

Dada essa configuração, verifico que é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "na hipótese em que a decisão rescindenda **não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição**, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

209.825/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 12/6/2000).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

[...]

4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada – por falta de alegação oportuna em qualquer momento – mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.128.929/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 6/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

II - In casu, a questão trazida na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento sobre a possível compensação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis com eventuais valores antecipados a este título.

[...]

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR nº 1.188/PB, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 11/10/2004)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação rescisória, prejudicado o agravo regimental interposto pela União contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0224286-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.608 / SC

Números Origem: 200472010038024 200802195167

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA INES ZATTAR
REPR. POR : JUCELIA BORGES DA COSTA - CURADOR
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Divergiu a Sra. Ministra Regina Helena Costa quanto à fundamentação.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.